



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª s.o. 1ª C.

**ATA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA,
REALIZADA EM 18 DE MAIO DE 2010, NO AUDITÓRIO "PROF.
JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO - Conselheiro Antonio Roque Citadini
PROCURADORA DA FAZENDA - Claudia Távora Machado Viviani Nicolau
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho, bem como o da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale. Às quinze horas, o PRESIDENTE EM EXERCÍCIO declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 11ª sessão ordinária, realizada em 04 de maio de 2010.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI,
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**

TC-027238/026/08

Contratante: DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Contratada: Construtora Kamilos Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 23-01-08.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 11-06-08.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Thomaz de Aquino Nogueira Neto, Delson José Amador (Diretores Presidentes) e Paulo Vieira de Souza (Diretor de Engenharia).

Objeto: Execução das obras e serviços de reparos em edificações afetadas pelas obras de implantação do trecho Sul do Rodoanel Mario Covas.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 04-07-08. Valor – R\$ 4.348.269,80. Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 03-08-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada em 09-05-09.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício e Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, a E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª s.o. 1ª C.

Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a Concorrência Pública, o Contrato n. 3813/08 e o 1º Termo Aditivo, com recomendações.

Determinou à Origem que traga, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários ao cumprimento da Lei n. 9076/95, que se refere à execução de obras e serviços de engenharia.

TC-011074/026/09

Contratante: Gabinete do Secretário e Assessorias - Secretaria de Estado da Saúde.

Contratada: Novartis Pharma AG.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Nilson Ferraz Paschoa (Chefe de Gabinete).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde).

Ordenador da Despesa: Nilson Ferraz Paschoa (Chefe de Gabinete).

Objeto: Aquisição por importação direta do medicamento Tobramicina 300 mg.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, "caput", da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores). Nota de empenho nº 2008NE01722 emitida em 04-11-08. Valor – R\$3.983.090,89. Nota de empenho nº 2008NE02145 emitida em 24-12-08. Valor – R\$724.198,35.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício e Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação e as Notas de Empenho n. 2008NE01722, de 04/11/08, e 2008NE2145, de 24/12/08.

TC-018016/026/09

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: CPF Engenharia e Participações Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente) e Manoel de Jesus Gonçalves (Diretor Técnico em Exercício).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia, inclusive elaboração de projetos executivos, de edificação de 195 unidades habitacionais e de infraestrutura, no Município de Mogi Guaçu/SP, empreendimento Mogi Guaçu "O".

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 02-04-09. Valor – R\$8.118.463,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª s.o. 1ª C.

XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no DOE de 03-12-09.

Advogados: Mariangela Zinezi, Roberto Corrêa de Sampaio e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício e Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato n. 031/09, com recomendação.

Determinou à Origem que no prazo de 5 (cinco) dias traga, a esta Corte de Contas, a Ordem Inicial de Serviços, e providencie o cumprimento da Lei n. 9076/95, que se refere à execução das obras e serviços.

TC-037685/026/09

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: Life Work Serviços Especializados Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: José Maria Câmara Júnior (Juiz Assessor da Presidência).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Roberto Vallim Bellocchi (Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza geral, de vidros, asseio e conservação predial, incluindo serviços de jardinagem, com fornecimento de mão de obra, produtos, materiais e equipamentos para o prédio do Gade Paulista, localizado na Av. Paulista nº 750.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 30-09-09. Valor – R\$1.634.400,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício e Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão On-Line e o Contrato n. 165/09.

TC-044073/026/09

Contratante: Companhia Energética de São Paulo - CESP.

Contratada: GEVISA S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Armando Shalders Neto (Diretor Administrativo).

Homologação por: Resolução de Diretoria em 22-10-09.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Armando Shalders Neto (Diretor Administrativo) e Vilson Daniel Christofari (Diretor de Geração Oeste).

Objeto: Prestação de serviços para a fabricação, reparo e execução de serviços de oficina mecânica e de usinagem em fábrica em equipamentos e componentes eletromecânicos das unidades geradoras, eclusas e vertedouros das Usinas Hidrelétricas da CESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª s.o. 1ª C.

(Ilha Solteira, Três Irmãos, Eng. Souza Dias, Eng. Sérgio Mota, Paraibuna e Jaguari), sob regime de execução indireta.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 12-11-09. Valor – R\$6.850.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício e Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato em exame.

TC-002006/026/07

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e S. Figueiredo Construtora Ltda., objetivando a reforma de prédios escolares construídos em estrutura pré-fabricada metálica (Sistema Nakamura) nas escolas EE Ponte Alta VI e EE Profª Maria Aparecida Ransani Magalhães – Guarulhos.

Responsáveis: Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços) e André Luís Ramalho Vilani (Gerente de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 16-07-08, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o ato determinativo da despesa, com o acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício e Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a respeitável decisão proferida.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-036144/026/09

Contratante: Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A. – EMTU/SP.

Contratada: Casa da Moeda do Brasil – CMB.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitação e pela Homologação: Julio Antonio de Freitas Gonçalves (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Julio Antonio de Freitas Gonçalves (Diretor Presidente) e José Eduardo Marques Cupertino (Diretor Administrativo e Financeiro).

Objeto: Prestação de serviços de fabricação e fornecimento de bilhetes magnetizados, incluindo o desenvolvimento de leiaute dos bilhetes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª s.o. 1ª C.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 04-09-09. Valor – R\$1.506.600,00.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão e o contrato em apreciação.
TC-037086/026/06

Recorrente: ECONOMUS - Instituto de Seguridade Social.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela ECONOMUS - Instituto de Seguridade Social, no exercício de 2005.

Responsável: Nivaldo Cyrillo (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 16-08-07, que julgou irregulares as admissões, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 150 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei.

Advogadas: Janete Sanches Morales e Aparecida Ribeiro Garcia Pagliarini.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando a decisão de primeiro grau.

TC-012030/026/08

Recorrente: Universidade de São Paulo, por sua Reitora Suely Vilela.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Universidade de São Paulo, no exercício de 2006.

Responsáveis: Marcia Ernesto, João Stenghel Morgante, Roberto Mendonça Faria, Glaucios Oliva, Edson Antonio Ticianelli e Lisbeth Rebollo Gonçalves.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 30-10-09, que julgou irregulares parte das admissões, negando seus registros, com a aplicação do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Ádia Lourenço dos Santos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª s.o. 1ª C.

autos, negou-lhe provimento, confirmando a decisão de primeiro grau.

RELATORA - SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO MARIA REGINA PASQUALE

TC-010730/026/06

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Henrique Passos Avelleda (Diretor Administrativo e Financeiro em Exercício) e Mario Fioratti Filho (Diretor de Operação e Manutenção).

Objeto: Uso do sistema de distribuição (CUSD) e conexão (CCD) em alta tensão (categoria A2) para a Subestação Patriarca – linha "E".

Em Julgamento: Termo Aditivo de 23-12-09.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo em exame, e legal o ato determinativo da despesa, com recomendação à CPTM.

TC-003234/003/07

Contratante: Universidade Estadual de Campinas.

Contratada: Toshiba Medical do Brasil Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Djalma de Carvalho Moreira Filho (Coordenador de Administração).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva (Pró-Reitor).

Objeto: Aquisição de ecógrafo e equipamento de ultrassom.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 10-09-07. Valor – R\$582.960,00. Termo Aditivo celebrado em 28-09-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada em 26-03-08.

Advogadas: Fernanda Lavras Costallat Silvado e Maria Cristina Valim Lourenço Gomes.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública, o contrato celebrado em 10-09-07 e o termo aditivo de 28-09-07, e legais os atos determinativos das decorrentes despesas, com recomendação.

TC-017328/026/07

Contratante: Fundação Pró-Sangue Hemocentro de São Paulo.

Contratada: Notre Dame Seguradora S/A.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª s.o. 1ª C.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Haino Burmester (Diretor Administrativo).

Objeto: Prestação de serviços de assistência médico-hospitalar, pronto-socorro, atendimento ambulatorial, exame laboratorial, especializado e complementar, serviços auxiliares, partos e cirurgias aos empregados da Fundação Pró-Sangue Hemocentro de São Paulo, bem como aqueles que prestam exclusivamente serviços à mesma em razão de convênio, assim como aos seus respectivos dependentes, na modalidade coletiva, com abrangência em todo território nacional, com ênfase na Capital, Grande São Paulo e Interior do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 09-04-07. Valor – R\$1.454.326,44. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada em 01-04-08.

Advogados: José Barbuto Neto e outros.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial e o contrato, e legal o ato ordenador da despesa, com recomendação à Fundação, nos termos constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-019448/026/08

Órgão Público Conveniente: Secretaria de Agricultura e Abastecimento – Gabinete do Secretário.

Entidade Conveniada: Sociedade Amigos do Jardim Tobias e Primavera.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João de Almeida Sampaio Filho (Secretário de Agricultura e Abastecimento).

Objeto: Execução do “Restaurante Popular”, criado pelo Decreto nº 45.547 de 26 de dezembro de 2000, alterado pelo Decreto nº 49.456 de 10 de março de 2005, mediante o fornecimento de refeições à população carente.

Em Julgamento: Convênio firmado em 15-02-07. Valor – R\$884.187,50. Termo de Reti-Ratificação celebrado em 15-02-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada em 26-06-08.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª s.o. 1ª C.

decidiu julgar regulares o convênio e o 1º termo de reti-ratificação, com recomendação.

TC-022289/026/08

Órgão Público Conveniente: Secretaria de Agricultura e Abastecimento – Gabinete do Secretário.

Entidade Conveniada: Associação Popular da Saúde.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Julio Junqueira de Queiroz (Secretário Adjunto).

Objeto: Execução do “Restaurante Popular”, criado pelo Decreto nº 45.547 de 26 de dezembro de 2000, alterado pelo Decreto nº 49.456 de 10 de março de 2005, mediante o fornecimento de refeições à população carente.

Em Julgamento: Convênio firmado em 03-07-07. Valor – R\$946.619,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada em 19-07-08.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, esclarecendo-se que a legalidade da aplicação dos recursos será examinada nos autos da correspondente prestação de contas, decidiu julgar regular o termo de convênio.

TC-029404/026/08

Contratante: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Contratada: Consórcio Diagonal - Cobrape – Núcleo.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 13-02-08.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 10-07-08.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Thomaz de Aquino Nogueira Neto (Diretor Presidente) e José Olyntho Machado Júnior (Diretor de Relações Institucionais).

Objeto: Gerenciamento social para remoção e reassentamento das famílias atingidas pelo Complexo Viário Jacu-Pêssego (Sul), trecho entre a Avenida Raqueb Chohfi e o Município de Mauá, com extensão de 9,2 km (6,7 km – Município de São Paulo e 2,5 km – Município de Mauá).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 22-07-08. Valor – R\$8.635.637,20. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas em 11-02-09 e 01-07-09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª s.o. 1ª C.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sérgio Baptista, Aleksandra Filipoff Atallah e outros.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o subseqüente contrato, e legais os atos determinativos de despesas, com recomendação à Origem.

TC-023121/026/09

Contratante: Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho – SERT.

Contratada: Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - SEADE.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Luiz Antonio Monteiro Arcuri (Chefe de Gabinete).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Guilherme Afif Domingos (Secretário do Emprego e Relações do Trabalho).

Objeto: Prestação de serviços técnicos de realização de pesquisa municipal de oferta e demanda de qualificação profissional, aperfeiçoamento e manutenção do sistema de informações sobre mercados de trabalhos locais – “Sim-Trabalho”, elaboração de estudos diagnósticos para o Programa Estadual de Qualificação, desenvolvimento de metodologia e produção de projeções de emprego e ocupações para o Estado de São Paulo, capacitação de observadores locais do mercado de trabalho no uso de sistema “Sim-Trabalho” e levantamento de demandas de qualificação profissional.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 15-05-09. Valor – R\$2.232.000,00.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato, e legal o ato ordenador da despesa, com recomendação à Administração.

TC-036503/026/09

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Aquamec Equipamentos S/A.

Autoridade Responsável pela Homologação: Márcio Saba Abud (Diretor de Gestão Corporativa).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcelo Salles Holanda de Freitas (Diretor de Tecnologia, Empreendimentos e Meio Ambiente) e Carlos Eduardo Carrela (Superintendente de Gestão de Projetos Especiais – TG).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª s.o. 1ª C.

Objeto: Fornecimento e instalação de 04 (quatro) removedores de lodo para adensadores de gravidade da ETE Barueri.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 30-09-09. Valor – R\$4.015.000,00.

Advogados: José Higasi e outros.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade pregão eletrônico e o contrato, e legal o ato determinante da despesa.

A esta altura retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

TC-000630/005/05

Representante: Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça de Adamantina – José Augusto de Barros Faro – Promotor de Justiça.

Representada: Prefeitura Municipal de Adamantina.

Assunto: Encaminha ofício nº 88/05 – PJ de Adamantina, solicitando a realização de auditoria “in loco” junto à Prefeitura Municipal de Adamantina, para apuração de eventual prejuízo ao erário, envolvendo arrecadação tributária, através de renúncia de receita.

Advogada: Andresa Jordani Cardim Bressan.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício e Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação, condenando o Ex- Prefeito do Município de Adamantina, Sr. José Laércio Rossi, no prazo de 30 (trinta) dias, à devolução da quantia impugnada, com os devidos acréscimos legais e atualizada até a data do efetivo recolhimento.

Determinou, ainda, a remessa de cópias dos autos à Prefeitura Municipal de Adamantina, nos termos do disposto no inciso XXVII do artigo 2º da Lei Complementar 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especialmente quanto à apuração de responsabilidades; e à Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª s.o. 1ª C.

Municipal local, conforme inciso XV do artigo 2º do mesmo diploma legal.

TC-016367/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertiooga.
Contratada: Instituto de Organização Racional do Trabalho - IDORT.
Autoridade que Dispensou a Licitação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Lairton Gomes Goulart (Prefeito).

Objeto: Assessoria técnica especializada visando à realização dos projetos em educação, para capacitação e assessoramento dos professores da rede de ensino do Município.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 12-01-05. Valor – R\$3.850.000,00. Termo Aditivo celebrado em 01-09-05. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada em 28-07-06 e pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada em 20-03-08.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Jamilson Lisboa Sabino, Sebastião Botto de Barros Tojal, Luis Eduardo Patrone Regules e outros.

Acompanha: Expediente TC-029544/026/06.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-001086/004/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Palmital.

Contratada: Urbtec Saneamento Ambiental Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação, que Ratificou a Dispensa de Licitação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Reinaldo Custódio da Silva (Prefeito).

Objeto: Execução dos serviços de varrição de vias públicas pavimentadas.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 04-01-05. Valor – R\$117.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada em 09-07-08.

Advogados: Murilo Samponi Jardim e Carlos Alberto Pedrotti de Andrade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª s.o. 1ª C.

Acompanha: Expediente TC-001662/026/07.

TC-001087/004/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Palmital.

Contratada: Gansil Construtora Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação, que Ratificou a Dispensa de Licitação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Reinaldo Custódio da Silva (Prefeito).

Objeto: Execução dos serviços de varrição de vias públicas pavimentadas.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 05-04-05. Valor – R\$33.500,00. Termo Aditivo celebrado em 02-05-05. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho e Antonio Roque Citadini, publicadas em 22-06-07 e 09-07-08.

Advogados: Carlos Alberto Pedrotti de Andrade e Murilo Samponi.

Acompanha: Expediente TC-001662/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício e Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, tomou conhecimento do Expediente TC-1662/026/07, que acompanha os presentes autos, e decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e os Contratos, remetendo-se cópias dos autos à Prefeitura Municipal de Palmital, nos termos do disposto no inciso XXVII do artigo 2º da Lei Complementar 709/93, e à Câmara Municipal local, para as providências de sua alçada.

TC-002692/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Contratada: Multimil Construtora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e que firmou o(s) Instrumento(s): Angelo Augusto Perugini (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: Pedro Reis Galindo (Secretário Municipal de Administração).

Objeto: Construção da "EMEI Santa Clara/Campos Verdes", com o fornecimento de todo o material, mão de obra e equipamentos necessários.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 30-07-08. Valor – R\$2.677.516,78. Termos Aditivos celebrados em 04-12-08 e 01-07-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª s.o. 1ª C.

Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada em 09-09-09.

Advogados: Thatyana Aparecida Fantini e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício e Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 08/2008, o Contrato nº 233/08, celebrado em 31/07/2008, e os termos de aditamento nºs. 355/08 e 119/09, celebrados, respectivamente, em 04/12/2008 e em 01/07/2009.

TC-019581/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: Construções Consultoria e Obras CCO Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s)

Instrumento(s): João Marques Luiz Neto (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Objeto: Execução de obras de infraestrutura (terraplenagem, pavimentação, guias, sarjetas, redes de abastecimento de água, esgotamento sanitário e drenagem, área de lazer e paisagismo) e a construção de 98 unidades habitacionais assobradadas (completa), no Condomínio Habitacional de Interesse Social Centenário III.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 30-04-08. Valor – R\$3.515.127,96. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada em 17-03-09.

Advogados: Silvânia Anízio da Silva, Bárbara de Lima Iseppi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício e Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato, com recomendação à Origem.

TC-001375/026/06

Câmara Municipal: Araçatuba.

Exercício: 2006.

Presidente da Câmara: Antônio Edwaldo Costa.

Acompanham: TC-001375/126/06 e TC-001375/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício e Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, a E. Câmara, com fundamento no inciso II do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª s.o. 1ª C.

Câmara Municipal de Araçatuba, exercício de 2008, com recomendações, à margem do julgamento e por ofício.

TC-000149/026/08

Câmara Municipal: Ribeirão Bonito.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Luiz Marcelino dos Santos Pallone.

Acompanha: TC-000149/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício e Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ribeirão Bonito, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Auditoria competente da Casa.

TC-000263/026/08

Câmara Municipal: Itaberá.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Rinaldo Carlos Vidal de Oliveira.

Advogada: Priscila Prestes Cardoso Wagner.

Acompanham: TC-000263/126/08 e Expediente TC-018459/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício e Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Itaberá, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Auditoria competente da Casa.

TC-000526/026/08

Câmara Municipal: Santa Ernestina.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Nivaldo Ricci.

Acompanha: TC-000526/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício e Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santa Ernestina, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Auditoria competente da Casa.

TC-000547/026/08

Câmara Municipal: São Simão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª s.o. 1ª C.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Adauto Luiz Pereira dos Reis.

Advogado: Marcelo Marcial Nóbile.

Acompanha: TC-000547/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício e Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de São Simão, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Auditoria competente da Casa.

TC-000609/026/08

Câmara Municipal: Guatapará.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: João Anselmo Miranda.

Acompanha: TC-000609/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício e Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Guatapará, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Auditoria competente da Casa.

TC-001598/026/08

Prefeitura Municipal: Glicério.

Exercício: 2008.

Prefeito: Enéas Xavier da Cunha.

Acompanha: TC-001598/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício e Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Glicério, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Origem, à margem do parecer e por ofício; formação de autos próprios para instrução das matérias mencionadas no voto do Relator; e determinação à Auditoria competente da Casa.

TC-001836/026/08

Prefeitura Municipal: Oriente.

Exercício: 2008.

Prefeito: Antônio Aparecido Mórís.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª s.o. 1ª C.

Acompanha: TC-001836/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício e Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Oriente, exercício de 2008.

TC-001086/003/06

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia - José Roberto Tricoli – Ex-Prefeito Municipal da Estância de Atibaia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia e Sérgio Roberto de Almeida Atibaia - ME, objetivando a aquisição de relógios de ponto digital para uso nos diversos setores da Prefeitura.

Responsáveis: José Roberto Tricoli e Mário Yassuo Inui (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 27-09-08, que julgou irregulares a licitação, a contratação e o termo de ajustamento, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ao responsável, José Roberto Tricoli, multa no valor de 250 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei.

Advogados: Cláudia Rattes La Terza Baptista, Rafael Rodrigues de Oliveira, Antonio Sérgio Baptista e outros.

Acompanha: Expediente TC-029066/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício e Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente a sentença recorrida.

TC-001114/004/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Alvinlândia - Elizeu Jesus Eleotério – Prefeito.

Assunto: Admissão de pessoal, por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Alvinlândia, no exercício de 2006.

Responsável: Elizeu Jesus Eleotério (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 22-01-09, que julgou irregulares as contratações de Professor de Educação Básica II, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e, ainda, aplicou ao senhor Elizeu Jesus Eleotério multa no equivalente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª s.o. 1ª C.

pecuniário de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogada: Késia Regina Rezende Guandaline.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício e Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as contratações por prazo determinado, relacionadas às fls. 03, procedendo-se os respectivos registros e, por conseqüência, cancelando-se a multa imposta.

TC-003095/005/07

Recorrente: Moisés Ferreira Fernandes Belloto – Prefeito Municipal de Santo Expedito.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Santo Expedito, no exercício de 2006.

Responsável: Moisés Ferreira Fernandes Belloto (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 11-11-08, que julgou ilegal a admissão, negando seu registro, com o conseqüente acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e, ainda, aplicou ao senhor Moisés Ferreira Fernandes Belloto multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar.

Advogados: Tammy Christine Gomes Alves e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício e Relator, e Eduardo Bittencourt Carvalho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular a contratação por prazo determinado, relacionada às fls. 04, procedendo-se o respectivo registro e, por conseqüência, cancelando-se a multa imposta.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-017705/026/07

Representante: Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Brodowski.

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 03/07, realizado pelo Executivo Municipal de Brodowski, objetivando o fornecimento de documentos de legitimação de alimentação e manutenção de redes credenciadas, no tocante à exigência editalícia, concernente à impressão da logomarca da Prefeitura nos cartões de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª s.o. 1ª C.

alimentação, restringindo a participação de licitantes. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicada em 27-01-09.

TC-001811/006/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Brodowski.

Contratada: Verocheque Refeições Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antônio José Fabbri (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada na administração e gerenciamento de vales-alimentação (vales impressos em papel de segurança), para aquisição de gêneros de alimentação em estabelecimentos comerciais (supermercados, padarias, armazéns, açougues e similares), destinados aos servidores ativos, inativos e pensionistas.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 31-05-07. Valor – R\$363.562,56. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Eduardo Bittencourt Carvalho publicadas em 23-11-07 e 24-06-09 e pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher publicada em 27-01-09.

Pelo voto dos Conselheiros, Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o pregão e o contrato (TC-001811/006/07) e improcedente a Representação (TC-017705/026/07).

TC-001144/005/08

Órgão Público Conveniente: Prefeitura Municipal de Junqueirópolis.

Entidade Conveniada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Junqueirópolis.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Osmar Pinatto (Prefeito).

Objeto: Operacionalização de 04 (quatro) postos de atendimento da saúde familiar em Junqueirópolis.

Em Julgamento: Convênio firmado em 02-01-08. Valor – R\$1.080.000,00. Termo de Aditamento celebrado em 15-04-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no DOE de 14-06-08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª s.o. 1ª C.

Advogados: Lincoln Wesley Ortigosa e Rogério Hilário Lopes Perez.

Pelo voto dos Conselheiros, Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame, determinando o acompanhamento do objeto, nos termos das Instruções desta Corte de Contas.

TC-003397/026/07

Câmara Municipal: Ourinhos.

Exercício: 2007.

Presidente da Câmara: Osvaldo Barbosa.

Advogado: Juscelino Gazola.

Acompanham: TC-003397/126/07, TC-003397/326/07 e Expedientes TC-029956/026/07, TC-010260/026/08, TC-001719/004/09, TC-005378/026/09 e TC-011283/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros, Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fulcro nas letras "b" e "c", inciso III, do artigo 33, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Ourinhos, exercício de 2007, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, condenando o Senhor Osvaldo Barbosa, Presidente do Legislativo e ordenador dos dispêndios impugnados, a ressarcir, com acréscimos legais, a importância mencionada no voto do Relator, referente aos pagamentos indevidos com sessões extraordinárias, devendo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprovar a esta Corte de Contas o cumprimento da obrigação.

Decidiu, ainda, com fulcro no artigo 36 c/c o inciso II, do artigo 104, todos da referida Lei Orgânica deste Tribunal, aplicar multa ao Senhor Osvaldo Barbosa, no valor correspondente a 800 UFESPs (oitocentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), por violação do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e artigo 2º, da Lei Federal nº 8666/93, devendo proceder ao pagamento em até 30 (trinta) dias desta Decisão.

Determinou, também, seja oficiado ao Ministério Público, para as medidas de sua alçada, especialmente quanto à existência de cargos em comissão sem as características estabelecidas na Constituição Federal.

Determinou, igualmente, seja o Legislativo instado, nos termos do inciso XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Paulista nº 709/93, para adotar as medidas corretivas apontadas no voto do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª s.o. 1ª C.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente que proceda conforme constante na Decisão, com referência ao Expediente TC-029956/026/07.

TC-000054/026/08

Câmara Municipal: Estrela d'Oeste.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: José Assumpção Valentim Neto.

Acompanha: TC-000054/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros, Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Estrela d'Oeste, exercício de 2008, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação ao Legislativo e determinação à Auditoria da Casa.

TC-000163/026/08

Câmara Municipal: Santa Maria da Serra.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Carlos Magno Della Coletta.

Advogado: José Eduardo Rodrigues Torres.

Acompanha: TC-000163/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros, Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santa Maria da Serra, exercício de 2008, excetuando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação ao Legislativo e determinação de oficiamento ao Ministério Público, para os fins propostos no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001700/026/08

Prefeitura Municipal: Santana de Parnaíba.

Exercício: 2008.

Prefeito: José Benedito Pereira Fernandes.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanha: TC-001700/126/08.

Encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício.

TC-001853/026/08

Prefeitura Municipal: Piedade.

Exercício: 2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª s.o. 1ª C.

Prefeito: José Tadeu de Resende.

Períodos: (01-01-08 a 06-01-08) e (22-01-08 a 31-12-08).

Substituto Legal: Vice-Prefeita - Marlis Pereira do Lago.

Período: (07-01-08 a 21-01-08).

Acompanham: TC-001853/126/08 e Expediente TC-001557/009/08.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-001910/026/08

Prefeitura Municipal: Estância Turística de Tupã.

Exercício: 2008.

Prefeito: Waldemir Gonçalves Lopes.

Advogados: Emerson de Hypolito e outros.

Acompanham: TC-001910/126/08 e Expediente TC-027082/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros, Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Estância Turística de Tupã, exercício de 2008, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se recomendações.

Determinou, outrossim, a formação de autos apartados para análise das matérias relacionadas no voto do Relator.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público, cientificando-o da infringência ao disposto no § 1º, do artigo 100, da Constituição Federal, para promoção das medidas julgadas cabíveis na espécie, devendo a correspondência ser acompanhada de cópia integral do relatório de Auditoria, do voto do Relator e de peças de folhas dos Anexos I e III, discriminadas no voto do Relator.

TC-001958/026/08

Prefeitura Municipal: Cristais Paulista.

Exercício: 2008.

Prefeito: Hélio Kondo.

Advogado: Denilson Pereira Afonso de Carvalho.

Acompanham: TC-001958/126/08 e Expedientes TC-017470/026/08, TC-006434/026/09 e TC-006881/026/10.

Encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício.

TC-002108/026/08

Prefeitura Municipal: Torre de Pedra.

Exercício: 2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª s.o. 1ª C.

Prefeito: Nilton Pinto da Silveira.

Acompanha: TC-002108/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros, Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Torre de Pedra, exercício de 2008, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se recomendações.

Determinou, por fim, a formação de autos apartados para análise autônoma das matérias contratuais especificadas no voto do Relator.

TC-003252/026/03

Embargante: José Maria Capelasso - Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Estância Turística de Igarapu do Tietê – SAEIT.

Assunto: Contas anuais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Estância Turística de Igarapu do Tietê – SAEIT, relativas ao exercício de 2003.

Responsável: José Maria Capelasso (Diretor).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Primeira Câmara, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 09-01-07, mantendo a irregularidade das contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei. Acórdão publicado no DOE de 13-02-10.

Acompanha: TC-003252/126/03.

Pelo voto dos Conselheiros, Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-003659/026/07

Embargante: Ricardo Cortes – Presidente da Câmara Municipal da Estância Balneária de Ubatuba.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Ricardo Cortes (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares as contas, exceção feita aos atos pendentes de apreciação, com recomendações. Acórdão publicado no DOE de 06-03-10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª s.o. 1ª C.

Advogados: Luiz Silvio Moreira Salata, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes e outros.

Acompanham: TC-003659/126/07, TC-003659/326/07 e Expediente TC-038591/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros, Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, para o fim de manter a r. Decisão hostilizada, em todos os seus judiciosos termos.

RELATORA - SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO MARIA REGINA PASQUALE
TC-000438/009/07

Representante: José de Souza Júnior - Vereador da Câmara Municipal de Bofete.

Representada: Prefeitura Municipal de Bofete.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Município de Bofete. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada em 26-06-08.

Advogado: Joel João Ruberti.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, pelos motivos expostos no voto da Relatora, juntado aos autos, determinou o arquivamento do processo.

TC-000382/002/09

Representante: Rafael Dias da Silva – ME, por seu representante legal, Rafael Dias da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Presidente Epitácio.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 11/09, realizado pelo Executivo Municipal da Estância Turística de Presidente Epitácio, objetivando a aquisição de pneumáticos e serviços de ressolagem para veículos da frota municipal. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada em 17-06-09.

Advogados: Orlando Fontolan Júnior, Márcio Teruo Matsumoto e outros.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª s.o. 1ª C.

Câmara, considerando que a presente representação perdeu seu objeto, conforme exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, proclamou extinto o processo, sem julgamento de mérito, com o conseqüente arquivamento dos autos.

TC-003370/003/02

Contratante: Prefeitura Municipal de Americana.

Contratada: VISATUR - Viação Santo Antônio de Turismo Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Erich Hetzl Junior (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de estudantes moradores em bairros desprovidos de Escolas de Ensino Fundamental (1º Grau), nos períodos diurno e noturno.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 25-08-04, 20-10-04, 11-08-05, 13-10-05, 28-12-05, 07-07-06, 04-09-06, 23-03-07 e 02-07-07. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas em 09-05-06 e 07-06-08.

Advogados: Carla Regina Negrão Nogueira, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os 3º ao 11º Termos Aditivos, e ilegais todos os atos ordenadores de despesas, acionando o contido nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual n. 709/93, ciente este Tribunal em 60(sessenta) dias das medidas adotadas.

Decidiu, também, com fundamento no artigo 104, II, do mesmo diploma legal, e por inobservância ao disposto nos artigos 65, § 1º, e 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93, aplicar multa em valor equivalente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) ao Responsável.

TC-002919/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Contratada: Mosca Grupo Nacional de Serviços Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Homero Nepomuceno Duarte (Secretário de Saúde).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza técnica hospitalar, asseio, conservação predial, higienização e controle de vetores, roedores e animais sinantrópicos em áreas específicas do Departamento de Atenção à Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª s.o. 1ª C.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 25-11-08.
Demonstrativo de Cálculo de Reajuste.

Advogada: Marcela Belic Cherubine.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o 3º termo aditivo em exame, e legal o ato ordenador das decorrentes despesas, com recomendação à Origem nos termos constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-000104/009/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Capão Bonito.

Contratada: Posto Trevo de Capão Bonito Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Carlos Tallarico Júnior (Prefeito).

Objeto: Aquisição de 200.000 litros de gasolina e 762.000 litros de óleo diesel para abastecimento de caminhões, máquinas, veículos e demais equipamentos pertencentes à frota municipal.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 21-12-07. Valor – R\$1.918.180,00. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada em 11-03-09.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, e do Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, não tendo sido justificadas as diversas irregularidades apontadas, decidiu julgar irregulares o pregão presencial e o contrato, e ilegal o ato ordenador da despesa, aplicando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual n. 709/93, ciente este Tribunal em 60 (sessenta) dias das medidas adotadas.

Impedido o Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício.

TC-000751/008/08

Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Contratada: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Edson Edinho Coelho Araújo (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de 570.000 litros de gasolina comum, destinado ao atendimento da frota municipal da Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Saúde e Higiene e Secretaria Municipal de Educação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª s.o. 1ª C.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 11-03-08. Valor – R\$1.140.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada em 03-09-08.

Advogados: Adilson Vedroni, Luis Roberto Thiesi e outros.

A pedido da Relatora foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-000819/011/08

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Santa Fé do Sul.

Contratada: Engeva – Engenharia, Comércio e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Itamar Borges (Prefeito).

Objeto: Execução de obra de construção de um Complexo Turístico, Cultural e Histórico da Estância Turística de Santa Fé do Sul, conforme Plano de Trabalho do DADE, com fornecimento de materiais e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 03-04-08. Valor – R\$3.199.999,99. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas em 20-02-09 e 17-03-10.

Advogados: Marcus Vinicius Ibanez Borges, Antonio Sérgio Baptista e outros.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência n. 01/2008 e o contrato dela decorrente, e ilegais os atos ordenadores de despesas, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual n. 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências tomadas.

Decidiu, também, com fundamento no artigo 104, II, do mesmo diploma legal, impor ao Prefeito Responsável multa no valor equivalente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

TC-002264/007/08

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: Translocar Transportes e Locação de Máquinas Ltda. - EPP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª s.o. 1ª C.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Maria Aparecida Manzato Tarantelli (Secretária de Administração).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Dilermando Dié Antônio de Alvarenga (Prefeito em Exercício).

Objeto: Execução de serviços com máquina motoniveladora.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 20-11-08. Valor – R\$767.904,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no DOE de 07-07-09.

Advogados: Ronaldo José de Andrade, Aldo Zonzini Filho, Maria Cristina do Prado e outros.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o subsequente contrato, e legal o ato ordenador da despesa.

TC-012076/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Contratada: Nutriport Comercial Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Vânia Barbosa do Nascimento (Secretária de Saúde).

Autoridade Responsável pela Homologação: Eduardo Guadagnin (Secretário de Saúde em Substituição).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Homero Nepomuceno Duarte (Secretário de Saúde).

Objeto: Registro de preços para fornecimento de dietas enterais.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 25-02-08. Valor – R\$821.296,80. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada em 26-06-08.

Advogados: Lilimar Mazzoni e outros.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a licitação e a Ata de Registro de Preços, com recomendação à Origem para observar rigorosamente a norma municipal sobre publicidade dos certames. Ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das medidas tomadas em ordem a efetivar o ora recomendado.

TC-800176/214/05 - APARTADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª s.o. 1ª C.

Município: Santana de Parnaíba.

Assunto: Apartado das contas do Município de Santana de Parnaíba, para tratar da matéria relativa às contratações com dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, no exercício de 2005. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no DOE de 19-03-08.

Responsável: José Benedito Pereira Fernandes (Prefeito à época).

Advogados: Nádia Lúcia Sorrentino, Jairo Braga de Milani e Marcelo Palavéri.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a inexigibilidade de licitação e os decorrentes contratos, e ilegais as despesas decorrentes, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual n. 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

Decidiu, também, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar multa ao Senhor ex-Prefeito José Benedito Pereira Fernandes, autoridade responsável pelos atos praticados, por violação às normas legais citadas no voto da Relatora e princípios incidentes, fixada no valor equivalente a 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), à vista do dano causado ao erário e da natureza da falta praticada, devendo ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao Ministério Público, encaminhando cópia do v. Acórdão.

TC-000043/026/08

Câmara Municipal: Charqueada.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Fernando Piva Ciaramello.

Acompanham: TC-000043/126/08 e Expediente TC-045225/026/08.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Charqueada, exercício de 2008, com ressalva das falhas subsistentes nos itens relacionados no voto da Relatora; recomendação à Câmara Municipal de que não mais ocorram, pena de ensejar aplicação do contido no § 1º do artigo 33 do mesmo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª s.o. 1ª C.

diploma legal, além das demais cominações cabíveis à espécie; e determinação à Auditoria da Casa; não alcançando esta deliberação os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, seja oficiado ao subscritor do Expediente TC-045225/026/08, dando-lhe notícia da decisão.

TC-000195/026/08

Câmara Municipal: Alvinlândia.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Luiz Fermino.

Advogada: Andréa Ramos Garcia.

Acompanha: TC-000195/126/08.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Alvinlândia, exercício de 2008, com ressalva das falhas remanescentes nos itens especificados no voto da Relatora, juntado aos autos, cuja efetiva regularização se recomenda, não alcançando esta deliberação os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000572/026/08

Câmara Municipal: Motuca.

Exercício: 2008.

Presidentes da Câmara: Alzira Furini do Nascimento e Gustavo da Costa Rosa.

Períodos: (01-01-08 a 21-10-08) e (03-11-08 a 31-12-08).

Acompanha: TC-000572/126/08.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Motuca, exercício de 2008, com ressalva para a falha apontada no item "Despesas de Pessoal", cuja efetiva regularização se recomenda, não alcançando esta deliberação os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001650/026/08

Prefeitura Municipal: Estância Climática de Morungaba.

Exercício: 2008.

Prefeito: Luvaldo André Flaibam.

Advogados: Carlos César Pinheiro da Silva, Lilian Pinheiro da Silva, Adib Kassouf Sad, Keith Nakano e Ivando César Furlan.

Acompanham: TC-001650/126/08 e Expediente TC-010307/026/09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª s.o. 1ª C.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Climática de Morungaba, exercício de 2008, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando à Auditoria da Casa que acompanhe o deslinde da questão referente ao expediente TC-010307/026/09.

Determinou, ainda, a remessa de cópia do Parecer e das notas taquigráficas ao Ministério Público, para conhecimento e eventuais providências da DD. Instituição.

TC-001711/026/08

Prefeitura Municipal: Tabatinga.

Exercício: 2008.

Prefeito: José Luiz Quarteiro.

Acompanham: TC-001711/126/08 e Expediente TC-000617/013/08.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Tabatinga, exercício de 2008, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, recomendando ao Sr. Prefeito a efetiva regularização das falhas apontadas nos itens especificados no voto da Relatora, juntado aos autos, e determinando à Auditoria que, na próxima inspeção, verifique a implantação das providências anunciadas.

TC-002040/026/08

Prefeitura Municipal: Pitangueiras.

Exercício: 2008.

Prefeito: Waldir de Felício.

Advogados: Carlos Ernesto Paulino e outros.

Acompanham: TC-002040/126/08 e Expedientes TC-040960/026/08 e TC-042045/026/09.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, pelos motivos expostos no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pitangueiras, exercício de 2008, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando a tramitação autônoma do expediente TC-042045/026/09.

Determinou, ainda, que cópias do Parecer e de outras peças de interesse sejam remetidas ao Ministério Público, para eventuais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª s.o. 1ª C.

providências e em atenção ao que consta do expediente TC-042045/026/09.

TC-003135/026/05

Recorrente: Reynaldo Cosenza - Interventor da Companhia de Desenvolvimento de Limeira - CODEL.

Assunto: Balanço geral das contas da Companhia de Desenvolvimento de Limeira - CODEL, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Reynaldo Cosenza (Interventor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 29-04-08, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei.

Acompanha: TC-003135/126/05.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, e Eduardo Bittencourt Carvalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-020737/026/07

Recorrente: Julieta Fujinami Omuro - Prefeita do Município da Estância Balneária de Peruíbe.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe e Volkswagen do Brasil Ltda., objetivando a aquisição de uma ambulância.

Responsável: José Roberto Preto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 01-08-08, que julgou irregulares a inexigibilidade licitatória e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, com a aplicação do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogada: Tânia Mara Avino.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, e Eduardo Bittencourt Carvalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento. Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e quarenta e oito minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª s.o. 1ª C.

Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-
Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini
Eduardo Bittencourt Carvalho
Maria Regina Pasquale
Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

SDG-1/LANG.